

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU	
Secretaria/Setor Requisitante: Secretaria da Saúde/Almoxarifado de Medicamentos	
Responsável pela Demanda: Luiz Carlos Munhoz	Cargo/Matrícula: Diretor Estratégico / 011476
E-mail: almoxarifado.saude@jau.sp.gov.br	Telefone: 3602-3777 ramal 3793
Objeto: Pedido de abertura de licitação, Registro de Preços, para os itens FRACASSADOS e DESERTOS dos pregões 059/23 e 058/23 para medicamentos nas apresentações de comprimidos, ampolas, colírios, pomadas e gotas	
Número da Solicitação no Sistema de Compras:	

1. Justificativa da contratação

1.1 - É dever do Estado contribuir para manutenção da saúde dos cidadãos, inclusive prestando assistência farmacêutica aos necessitados. O direito à vida é o mais fundamental dos direitos sendo a assistência à saúde a via principal para assegurá-lo.

1.2 - A saúde do cidadão é prevista como compromisso formal e expresso do Estado, como se vê entre outras disposições, a contida no inciso II, do artigo 23, da Constituição Federal, que declara ser "competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".



1.3 - A Constituição Federal em seu artigo 196 reza: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

1.4 - Junta-se aos princípios acima citados a necessidade de atendimento as prescrições médicas.

1.5 - A utilização do Sistema de Registro de Preços será adotada fundamentada nos termos do artigo 89, inciso III do Decreto Municipal nº 8.637 de 28 de dezembro de 2023, que rege:

"II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;"

1.6 - A adoção do Sistema de Registro de Preços é mais conveniente, onde o Município, mesmo tendo um histórico de atendimento de pacientes e saídas de materiais dos anos anteriores, não consegue estabelecer com eficiência uma previsão do quantitativo que será utilizado. Por essa razão também a adoção deste Sistema é mais vantajoso, onde não há a obrigatoriedade de se adquirir o quantitativo total e consegue-se lidar melhor com os fatores imprevisíveis, onde poderia se adquirir materiais muito aquém do limite estabelecido, não ocasionando aquisições desnecessárias.

1.7 - O objeto da contratação não reúne questões técnicas que necessitem de comprovação de capacidade técnica, uma vez que o objeto a ser contratado é simples e a exigência dos atestados poderá prejudicar o caráter competitivo de eventual certame. Neste tópico, importante frisar que será utilizado o Sistema de Registro de Preços, onde não impõe ao licitante vencedor a obrigatoriedade de entrega do quantitativo total estimado, além do Município solicitar apenas a quantidade que lhe interessa, o que poderia restringir a participação de interessados.



1.8 - O Município não se obriga a adquirir os referidos medicamentos em sua totalidade, uma vez ser passível de alteração.

1.9 - **Critério de julgamento das Propostas – lote:** Trata-se de edital referente à abertura de licitação na modalidade pregão, cujo critério de julgamento menor preço por lote, a fim de que esta municipalidade possa adquirir medicamentos para fornecimento aos pacientes da rede pública de saúde e também para uso interno no âmbito das unidades públicas de saúde, sendo assim, serviço essencial que, por si só, já seria suficiente para justificar tal opção.

Cumpre salientar que os lotes serão formulados observando e respeitando sempre medicamentos da **mesma natureza e objetivo**, respeitando o **princípio da compatibilidade técnica**.

Neste sentido, a licitação por lote é mais satisfatório do ponto de vista da **eficiência técnica**, por consolidar a entrega a partir de um único fornecedor vencedor do referido lote, gerando assim, maior **eficiência na gestão contratual**, bem como no processo de entrega, haja vista que é notório o fato de que ao se utilizar de muitos fornecedores para entrega, aumenta a incidência da possibilidade de atrasos, o que deve ser evitado a qualquer custo, considerando a importância da natureza dos itens licitados.

Aliás, cabe lembrar que o agrupamento de itens torna o preço mais atraente e compensatório em termos logísticos ao fornecer vencedor do lote, o que fomenta a disputa e amplia o número de interessados na licitação, o que inclusive, norteia a modalidade como possibilidade a aquisição de menor preço por comparação com a modalidade por itens. Ademais, neste mercado, os fabricantes tendem a dedicar-se sempre à produção de toda determinada linha/natureza. Agregar recursos de mesma linha/natureza dentro de lotes, conseguiremos maiores vantagens nos preços em relação à compras segmentadas, pois há um montante maior de produtos a serem adquiridos dos mesmos vencedores/fabricantes, por vez, atendendo ao **princípios da razoabilidade** e ao **princípio da economicidade** para a Administração Pública.



Importa, ainda, salientar que produtos da mesma natureza há de serem adquiridos simultaneamente, haja vista que comumente se complementam no tratamento, ou em certos casos, são considerados substitutos fármacos uns dos outros quando da rejeição pelo organismo do paciente por algum deles, sendo assim, essa garantia (de que tais fármacos poderão ser adquiridos simultaneamente) respeita o ***princípio da compatibilidade técnica***.

Dessa forma, portanto, adotando a modalidade "menor preço por lote", simplesmente se anula a possibilidade de que, num universo de centenas de itens licitados, determinada empresa reste vencedora e responsável apenas pela entrega de único item específico. Diante do exposto, elenca, ainda, outros motivos para a eleição do critério de melhor preço por lote, a saber:

O julgamento da licitação deverá ser por lote para a melhor gestão dos contratos, pois os medicamentos serão entregues por um único fornecedor, tendo em vista a complexidade dos produtos.

A licitação, para a contratação de que se trata o objeto do Termo de Referência e seus Anexos, em lote justifica-se para a necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários prestadores dos serviços poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento de custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Somando a isso a possibilidade de estabelecer um padrão de qualidade e eficiência.

O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art. 40, 3º§, da Lei 14.133/21, neste caso se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é de atender a contento as necessidades da Administração Pública.

O agrupamento dos itens da mesma natureza faz-se necessário haja vista a



economia de escala, a eficiência na fiscalização do contrato e os transtornos que poderiam surgir com a existência de duas ou mais empresas para a execução do contrato.

Assim, como destaque para os princípios da **eficiência e economicidade**, é imprescindível a licitação por lote. Anexo alguns julgados do TCE/SP, onde se vê a possibilidade da utilização do Registro de Preço por lote mesmo o teor das decisões não se referir diretamente a possibilidade da utilização do Registro de preço por Lote, se constando, porém, por indução lógica a possibilidade da utilização do referido sistema.

ACÓRDÃO

EMENTA. EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. REQUISIÇÃO DE DECLARAÇÕES. CERTIFICADOS. DATA DE FABRICAÇÃO E DE VALIDADE. EXIGÊNCIA AGREGADA. VÍNCULO TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÕES AO EDITAL E RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PROTOCOLO FÍSICO. MENOR PREÇO POR LOTE. ITENS SEM SIMILARIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES. RECOMENDAÇÃO.

A requisição de declaração das licitantes de que, caso vençam a disputa, apresentarão certificados de boas práticas de fabricação e controle, não encontra mais fundamento legal, porquanto o inciso III do artigo 5º da Portaria n.º 2.814/GM/98, que previa a exigência de tais certificados nas compras e licitações públicas de medicamentos, foi revogado pela Portaria n.º 2.894/GM/18.

EMENTA. EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. REQUISIÇÃO DE DECLARAÇÕES. CERTIFICADOS. DATA DE FABRICAÇÃO E DE VALIDADE. EXIGÊNCIA AGREGADA. VÍNCULO TRABALHISTA.



COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÕES AO EDITAL E RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PROTOCOLO FÍSICO. MENOR PREÇO POR LOTE. ITENS SEM SIMILARIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES. RECOMENDAÇÃO.

A requisição de declaração das licitantes de que, caso vençam a disputa, apresentarão certificados de boas práticas de fabricação e controle, não encontra mais fundamento legal, porquanto o inciso III do artigo 5º da Portaria n.º 2.814/GM/98, que previa a exigência de tais certificados nas compras e licitações públicas de medicamentos, foi revogado pela Portaria n.º 2.894/GM/18.

ACÓRDÃO

TC-018256.989.19-5

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

REPRESENTANTE: Alves & Cabral Ltda. – EPP
REPRESENTADA: SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacaréí. Autoridade Responsável: Nelson Gonçalves Prianti Junior (Presidente)

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2019, certame promovido pelo SAAE de Jacaréí com propósito de registrar preços de materiais de limpeza

ADVOGADA: Maria Cristina Vitoriano Martines Penna (Procuradora Chefe – OAB/SP nº 117.92)

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. MATERIAIS DE LIMPEZA. REGISTRO DE PREÇOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MENOR PREÇO POR LOTE. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA

1. Exceção à regra geral, a utilização do critério de julgamento de menor preço por lote, no sistema de registro de preços, é admitida quando a licitação se destina à compra de itens numerosos, desde que haja afinidade entre os produtos agrupados, de acordo com a oferta no mercado.



2. A previsão de autenticação de documentos durante o horário de expediente do órgão público licitante atende ao disposto no art. 32 da Lei nº 8.666/93.
3. A AFE – Autorização de Funcionamento da Empresa é admitida, como critério de habilitação jurídica, para venda de produtos de higiene e saneantes sujeitos à fiscalização da Anvisa.

2. Quantidade e descrição simplificada do material ou serviço a ser adquirido/contratado

Em Anexo, relação.

3. Dotação Orçamentária

FICHA	CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	APLICAÇÃO	FONTE
225	02.13.01-10.301.0004-2011/3390.3009	301.039	5

4. Forma e prazo de pagamento

4.1. Forma de Pagamento:
 Padrão (Transferência Bancária)
 Especial

4.1.1. Caso seja em forma especial, indicá-lo e justificá-lo:

4.2. Prazo de Pagamento:
 Padrão (15 dias)
 Especial

4.2.1. Caso seja em prazo especial, indicá-lo e justificá-lo:



5. Indicação do gestor da contratação

Ana Paula Rodrigues
Secretária da Saúde

6. Indicação, se necessário, do responsável pela fiscalização (técnica e/ou administrativa)

Luiz Carlos Munhoz
Diretor Estratégico

Jahu/SP, 11 de março de 2024.

Luiz Carlos Munhoz
Diretor Estratégico
Responsável pela Formalização da Demanda

Ana Paula Rodrigues
Secretária da Saúde

